

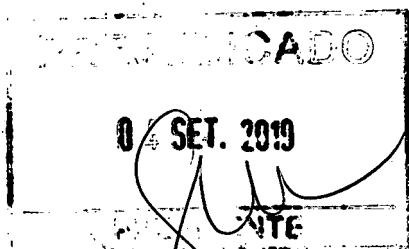


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Alfreidinho - PT
2º GV

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:51:50.

Plano nº 01 do anexo
do proc. nº 01-115 de 2017
KARDEC J. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101/094



PROJETO DE LEI Nº

PL

115/2017

Institui o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Remédio Perto", que tem por objetivo a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º - O "Programa Remédio Perto" torna obrigatória a distribuição de medicamentos nas UBS – Unidades Básica de Saúde, Hospitais Municipais, AMA's, Pronto Socorros, UPA's – Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde no município de São Paulo.

Art. 3º - Para cumprimento desta lei, a municipalidade fica autorizada a realizar convênios e termos de parceria com instituições e empresas privadas que comprovadamente atuem na área farmacêutica e se dediquem à comercialização dos medicamentos constantes da tabela Nacional do SUS, somente em locais onde a distribuição não seja garantida atualmente pelo município.

Art. 4º - O Convênio ou termo de parceria previsto no artigo anterior deverá ser realizado regionalmente, em cada um dos 96 Distritos do Município, de forma a garantir o pleno fornecimento dos medicamentos nos bairros.

Art. 5º - As instituições e empresas privadas conveniadas e parceiras deverão possuir estabelecimento e distribuir os medicamentos objeto do termo em locais cuja distância não seja superior a 1,5 km (um quilometro e quinhentos metros) do serviço de atendimento à saúde correspondente.

Protocolo Legislativo - SSP.22
6:30 22/02/2017 017322

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

22 FEV 2017

Matéria PL 115/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?ID=190683>.

02 SET 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06 23.102.17
Ass: _____

Kerdec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfreddinho - PT
2º GV

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:51:50.

do proc. nº 01-115 de 20 17
KARDE J. L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

fls. 2

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e termos de parcerias não onerosos com empresas e instituições de direito privado, para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos, com a finalidade de suprir a carência da demanda de medicamentos da rede pública de saúde da Cidade de São Paulo.

Art. 7º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento de convênios e parcerias para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal de Parcerias e Medicamentos, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição de empresas e instituições de direito privado que formalizarem interesse em doar medicamentos à rede pública de saúde.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o selo "empresa parceira da saúde paulistana", com o objetivo de estimular a doação de medicamentos e insumos à rede pública municipal de saúde, podendo ainda criar classificações entre os doadores, de acordo com o volume de produtos cedido à municipalidade.

Art. 10º - Fica autorizado o poder executivo a realizar contratação emergencial de medicamentos e insumos farmacêuticos, com o objetivo de amenizar a falta de medicamentos indisponíveis.

Parágrafo 1º - Deverá o Executivo Municipal elaborar o sistema público da indisponibilidade de medicamentos, para monitoramento do consumo dos mesmos pelos munícipes.

Parágrafo 2º - Somente os medicamentos lançados como indisponíveis no "sistema público da indisponibilidade de medicamentos" poderão ser objeto de contratação emergencial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT
2º GV

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:51:50.

do proc. nº 01-115 de 2017

KARDE L. ANDR. DE
Assistente Parlamentar
RP 01/04

fls. 3

Parágrafo 3º - A contratação emergencial deverá ocorrer por meio de concorrência pública, pelo menor preço, desde que o valor unitário dos medicamentos não ultrapasse em 10% (dez por cento) o valor do contrato referência para seu suprimento.

Parágrafo 4º - A contratação emergencial poderá ocorrer uma única vez, referenciada em contrato público em vigor, ou cuja validade não seja superior a 90 dias, em quantidade que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do contrato referência.

Art. 11 - Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei, com a implementação de metodologia que possibilite a transparência e lisura no fornecimento de medicamentos pela iniciativa privada, nas modalidades de contratação aqui previstas.

Art. 12º - Nos locais de distribuição de medicamentos correspondente ao serviço de atendimento à saúde deverá haver material de divulgação referente aos medicamentos fornecidos, com menção a este Projeto de lei com os seguintes dizeres: "Programa Municipal Remédio Perto", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 13º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT
2º GV

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:51:50.

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-115 de 20 17
KARDELL ANDRADE
Assistente Parlamentar
RE 10/094

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Propomos o presente Projeto de Lei, a ser submetido à análise e discussão dos nobres colegas Vereadores desta Casa Legislativa, com a finalidade de tornar política pública garantida em lei, o acesso a medicamentos pelos munícipes de São Paulo.

Em tempos de crise econômica e de rediscussão do papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais esculpidos em nossa Carta Magna, temos que a modernização do acesso e o completo atendimento à saúde devem garantir a eficiência no combate às enfermidades, inclusive como forma de economia nos custos e nos gastos com saúde.

No caso da presente elaboração legislativa, visa-se normatizar política pública já iniciada em nossa cidade, desde a implementação do SUS – Sistema Único de Saúde.

É certo que na cidade de São Paulo contamos com centenas de UBS's - Unidades Básicas de Saúde, Hospitais municipais, AMA's – Assistência Médica Ambulatorial, UPA's - Unidades de Pronto Atendimento, etc, mas nem todos os serviços de saúde tem distribuição de medicamentos.

Os medicamentos são essenciais para a continuidade do tratamento indicado pelo médico nos equipamentos de saúde, e atualmente faz parte dos serviços garantidos no SUS – Sistema Único de Saúde.

A prática cotidiana revela que quando esses medicamentos são distribuídos diretamente no serviço de saúde, o tratamento do enfermo possui maior êxito de solução, seja porque o médico já conhece os remédios disponíveis e suas qualidades técnicas, seja porque o paciente tem maior comodidade e facilidade no acesso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT
2º GV

autuado por ANDRE BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:51:50.

Folha nº 03 do anexo

do proc. nº 01-115 de 2017

KARLENE LANDRÉ DE
Assistente Parlamentar

25/10/2014

fls. 5

Outra razão para se garantir a distribuição de medicamentos nos serviços de saúde municipais diz respeito a resolução rápida de problemas quando o remédio prescrito pelo médico não está disponível na unidade. Neste caso, havendo alternativa para o tratamento da enfermidade, o acesso imediato ao médico que receitou o tratamento é salutar.

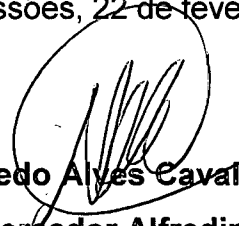
A presente proposta legislativa autoriza o Poder Executivo a realizar parcerias e convênios com instituições e empresas privadas, que tornam possível o recebimento de doações e a contratação emergencial e suplementar de medicamentos indisponíveis e cuja distribuição não seja garantida no equipamento público de saúde local, colaborando com as necessidades atuais da Prefeitura de São Paulo.

Importante destacar, que a presente proposição não implica em criação ou aumento de despesas à municipalidade, uma vez que a distribuição de medicamentos já é realizada atualmente, e a garantia de distribuição em todos os equipamentos públicos municipais pode ser realizada com a otimização e racionalização da estrutura atualmente já existente.

Ressalta-se que, o objeto deste Projeto de Lei é tema discutido de forma contumaz nas conferências municipal, estadual e nacional de saúde, além de debate atual na nossa cidade.

Por todo o exposto, a presente proposição deverá tramitar, ser analisada e discutida pelos nobres colegas, e ao final aprovada por esta Casa de Leis, para que nosso Município passe a garantir a distribuição de medicamentos perto dos munícipes, com um programa que certamente irá melhorar a qualidade de vida dos paulistanos mais carentes e da periferia.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2017.


Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 - PL 115 de 2017, 23.02.17 (a)

Kardes Isoldo de Andrade
Assessor Parlamentar
2017-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Constit. Just. e Leg. Particlar.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Contab. Financ. Sec. Trib. Rec. e P. M.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
22 FEV 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23 FEV 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	23/02/17	AO	16 HS
POR	Kardes		
DATA 15/10/17	AS	H	ASS: Kardes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
07 - 36	15/03/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 115/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial;

-Lei Municipal nº 13.709, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques, nos termos que especifica;

-Lei Municipal nº 13.713, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.789, de 13 de fevereiro de 2004, que institui a Farmácia Solidária nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.421, de 31 de maio de 2007, que determina a exposição em todas as Unidades Básicas de Saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos;

-Lei Municipal nº 15.199, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral;

-Lei Municipal nº 15.968, de 27 de janeiro de 2014, que institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- PL 84/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa encontrou diversas Leis Municipais e também o PL 84/17 sobre o tema em questão, porém nenhum deles nos mesmos termos do presente PL 115/17. Sendo assim, não se aplicam as disposições previstas no art. 212, IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Christiana Samara Ghebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 13271
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

- Título: LEI Nº 13.271 04/01/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 483/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 41.709/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 11.866/1995.; (ver documento)
Lei nº 14.669/2008 - Revoga o §5º do art. 20, o par. único do art. 23 e o Anexo III desta Lei. (ver documento)
- Notas complement.: - Lei nº 13.355/2002 - Dispoe sobre a criação de empregos públicos de Médico, Enfermeiro e Auxiliar Técnico Administrativo - Área Administração Geral, no Quadro das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, instituídas por esta Lei.
- Decreto nº 42.096/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo.
- Decreto nº 42.097/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central.
- Decreto nº 42.098/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo.
- Decreto nº 42.099/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara.
- Decreto nº 42.100/2002 - Estabelece a estrutura organizacional e o quadro provisorio de pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé.
- Decreto nº 47.107/2006 - Altera a denominação das Autarquias sob regime especial, instituídas por esta Lei.
- Alterações: Lei 13.861/2004 - Altera o "caput" do art. 23 desta Lei.; Lei 14.669/2008 - Altera os arts. 10, 11, 12 e 19 desta Lei.; Lei 14.876/2009 - Acrescenta o art. 20-A a esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.271, 04 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 483/01, do Executivo)

Dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ações e os serviços públicos de saúde serão prestados, no Município de São Paulo, em consonância com os princípios e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de São Paulo, Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 2º - Ficam instituídas, no Município de São Paulo, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes Autarquias, sob regime especial, para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico-hospitalar:

I - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé: constituída por Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio, Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho, Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa e Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;

II - Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo: constituída por Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto, Hospital Municipal Tide Setúbal, Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula, Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy, Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim, Pronto Atendimento São Mateus e Pronto Atendimento Atualpa Girão Rabelo;

III - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara: constituída por Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro e Pronto-Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos;

IV - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo: constituída por Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha, Pronto-Socorro Municipal Balneário São José, Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. Barros, Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo, Pronto Atendimento Jardim Macedônia e Pronto Atendimento Parelheiros;

V - Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central: constituída por Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni, Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria, Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida, Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo, Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto e Pronto-Socorro Municipal de Perus.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo a realocação de unidades entre as Autarquias, para as compatibilizações necessárias em eventuais mudanças de regionalização da saúde e da implementação de Subprefeituras, Distritos e integração com as redes estadual e federal do SUS, bem como a incorporação, às Autarquias ora criadas, de unidades hospitalares e de atendimento às emergências que vierem a ser criadas ou transferidas para a gestão municipal após a publicação desta lei.

Art. 3º - As Autarquias instituídas por esta lei serão dotadas de personalidade jurídica de direito público, sob regime especial, caracterizado por autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º - As Autarquias terão sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 2º - O Regulamento das Autarquias será elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - As Autarquias ora criadas terão as seguintes atribuições, além das finalidades referidas no artigo 2º desta lei:

I - promover o desenvolvimento tecnológico e de atividades de ensino e pesquisa, incluindo a especialização técnica de profissionais da saúde;

II - estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos, obedecendo as normas de direito público, visando ao desenvolvimento de suas atribuições ou à complementação de ações e serviços de saúde de sua competência;

III - executar as ações e serviços de saúde definidos no Plano Municipal de Saúde, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, realizando as atividades nele previstas em seu âmbito territorial, obedecendo os princípios e normas que lhe são aplicáveis.

§ 1º - As atribuições das autarquias observarão os princípios e normas definidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Fica vedada a venda de produtos e de serviços a pessoas físicas ou jurídicas, mediante remuneração, por parte das Autarquias.

Art. 5º - A autonomia administrativa, financeira e patrimonial das Autarquias, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público descentralizado, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desempenho das atribuições da Autarquia, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade das ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporária em casos de emergência, observada a legislação municipal vigente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente e da CLT, no que couber;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população, regulando a relação médico-assistencial, os medicamentos e produtos que afetem a saúde;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua modernização;

II - gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar participativamente a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base na estimativa da produção de serviços de seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros, os bens móveis e imóveis que estejam sob sua responsabilidade por força de lei, convênio ou consórcio;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo.

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, em especial de informática, submetendo os projetos à prévia aprovação da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º - O patrimônio inicial das Autarquias será formado pelos bens imóveis municipais em que se situam as unidades que as integram, pelas benfeitorias existentes nos respectivos imóveis municipais e pelos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias, conforme constante do Anexo I desta lei.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a transferir às Autarquias os bens relacionados no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os bens patrimoniais somente serão alienados em conformidade com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º - A receita das instituições autárquicas será constituída por:

I - dotação anual da Prefeitura Municipal, consignada em seu orçamento;

II - recursos provenientes da prestação de serviços à União, Estado e Municípios, remunerados de acordo com a avaliação da produtividade e do desempenho global previstos nos planos da Autarquia ou em convênios firmados entre ela e a União, Estado e Municípios;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

- III - aplicações financeiras;
IV - auxílios e subvenções da União, Estado e Municípios;
V - recursos provenientes de acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Autarquia, desde que não impliquem na percepção de honorários profissionais particulares nem em compromissos ou contrapartidas em desacordo com os critérios de universalidade e equidade;
VI - recursos provenientes de operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;
VII - doações e legados;
VIII - rendas patrimoniais, eventualmente auferidas;
IX - recursos provenientes de ressarcimento ao SUS por parte de pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de saúde, seguros saúde ou outra modalidade assistencial de medicina em grupo, em razão de atendimento prestado pelo SUS aos seus associados, nos termos da Lei Federal 9.656 de 03 de junho de 1998 e Lei Estadual 9.058 de 29 de dezembro de 1994.
- § 1º - A subvenção do Município às Autarquias fica condicionada à aprovação, pelo Secretário Municipal da Saúde, dos respectivos Planos Anuais de trabalho.
- § 2º - As doações, legados e subvenções, quando onerosas, somente poderão ser aceitas mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, precedida de parecer do Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia e do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 8º - Cada Autarquia será constituída por:
- I - Conselho Deliberativo e Fiscalizador - órgão de deliberação máxima, controle e fiscalização;
- II - Superintendência - órgão de direção e administração superior, contando com:
- a) Gabinete do Superintendente;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais;
 - d) Departamento Administrativo-Financeiro;
 - e) Departamento de Gestão de Pessoal;
 - f) Departamentos Hospitalares;
 - g) Divisões de Pronto-Socorros e de Pronto-Atendimento;
 - h) Seção Jurídica.
- Art. 9º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador de cada Autarquia terá composição tripartite e será constituído por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Secretário Municipal, de acordo com a seguinte distribuição:
- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo que 1 (um) será escolhido entre os Diretores de Distritos de Saúde;
- II - 3 (três) representantes dos servidores, eleitos por seus pares, no âmbito de cada Autarquia;
- III - 6 (seis) representantes dos usuários dos serviços de saúde da Autarquia, indicados pelo segmento dos usuários do Conselho Municipal de Saúde.
- § 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e seus suplentes serão indicados pelos órgãos e segmentos representados.
- § 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.
- § 3º - É vedada a indicação do Superintendente da Autarquia para compor o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, na condição de membro, sendo permitida sua participação nas reuniões, quando convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.
- § 4º - É vedado aos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador integrarem, simultaneamente, o mesmo órgão de outra Autarquia, ainda que na condição de suplentes.
- § 5º - Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
- § 6º - O Conselho será presidido por um dos representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente 1 (uma) vez por mês, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

§ 8º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto no que se refere à matéria constante do inciso IX do artigo 10 desta lei, que requererá maioria qualificada, cabendo ao seu Presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

§ 9º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

§ 10 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo e Fiscalizador especificará os requisitos exigidos para os membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

§ 11 - Os representantes de que trata o inciso III não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não poderão ser servidores da saúde - do setor público ou privado - e não poderão pertencer à diretoria de entidades sindicais ou profissionais da área da saúde.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - traçar diretrizes para as atividades da autarquia;

II - orientar, de comum acordo com o Superintendente, o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial referidas no artigo 5º;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do artigo 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - aprovar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, submetendo-os à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

VII - mediante proposta do Superintendente:

a) aprovar, no âmbito da autarquia, no prazo fixado no regulamento, e encaminhar ao Secretário Municipal da Saúde para aprovação final, e ao Conselho Municipal de Saúde, para apreciação, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos;

b) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;

c) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

e) aprovar o quadro de pessoal e a estrutura organizacional;

VIII - constituir-se em instância recursal de sanções disciplinares aplicadas pelo Superintendente;

IX - avaliar o desempenho do Superintendente e propor, se for o caso, sua exoneração, nas hipóteses de desempenho insatisfatório do cargo, respeitado o direito de defesa;

X - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Autarquia;

XII - garantir a integração, nos projetos da Autarquia, das ações e serviços previstos nos Planos Distrital, Municipal e Estadual de Saúde, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais que se façam necessários à saúde e à qualidade

Bruno Lucchetti
RF 11.455

de vida da população;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 11 - O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, a partir de lista tríplice elaborada pelo Secretário Municipal de Saúde, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º - Os indicados na lista tríplice deverão apresentar memorial onde constem informações curriculares, cópias das declarações de renda dos últimos 5 (cinco) anos, relacionando todas as empresas de que participaram.

§ 2º - No caso de exoneração do cargo do Superintendente, o Secretário Municipal da Saúde designará, por período não superior a 90 (noventa) dias, Superintendente interino que atenda às exigências curriculares já previstas para o cargo.

Art. 12 - Compete ao Superintendente:

I - dirigir a autarquia em consonância com as diretrizes e normas emanadas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Plano Anual de Trabalho;

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

III - representar a Autarquia judicial e extrajudicialmente;

IV - exercer as funções executivas da Autarquia;

V - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos e empregos e contratando servidores temporários, formalizando as respectivas nomeações, exonerações e dispensas, bem como autorizando comissionamentos, nos termos da legislação aplicável;

VI - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando no interesse da Autarquia, nos termos da legislação em vigor, disponibilizando para fiscalização do Conselho Deliberativo e Fiscalizador relatórios das respectivas participações;

VII - nomear e exonerar os ocupantes de cargos de direção e assessoramento da Autarquia;

VIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares, garantindo o direito de defesa, e aplicar penalidades, observadas as normas da CLT, suplementadas, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.989/79;

IX - apreciar e deliberar sobre recursos interpostos das decisões de Diretores de Divisões de Departamentos;

X - submeter, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador as prestações de contas da Autarquia e de seus órgãos;

XI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia, inclusive seu Presidente, devendo este último, ser portador de diploma de nível universitário;

XII - autorizar a abertura ou a dispensa de licitação em qualquer modalidade, fundamentada em projetos técnicos básicos previamente definidos pela Superintendência, cujos parâmetros serão estabelecidos na regulamentação, e prestando as pertinentes informações ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador;

XIII - homologar licitações;

XIV - autorizar reajustes de preços contratuais, bem como a prorrogação e a rescisão de contratos, a revogação de licitações e a aplicação de penalidades contratuais;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, na forma prevista na legislação aplicável, respeitadas a precedência e a ordem cronológica;

XVI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XVII - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas, observado o § 2º do artigo 4º;

XVIII - delegar atribuições e funções a servidores da Autarquia.

Art. 13 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Superintendente, o Conselho Deliberativo e Fiscalizador e as demais unidades que compõem a respectiva Autarquia, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 14 - À Assessoria Técnica de Apoio às Informações Gerenciais cabe: o assessoramento e a operacionalização das atividades de informática; a centralização e a coordenação das informações gerenciais fornecidas periodicamente pelos departamentos, divisões e demais unidades que constituem a respectiva Autarquia, para fins de apresentação de relatórios, com demonstrativos parciais e gerais; a organização de um banco de dados e a realização de estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes.

Art. 15 - Ao Departamento Administrativo-Financeiro compete: assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todas as unidades da respectiva Autarquia; controlar a movimentação de papéis e documentos da Autarquia; elaborar a proposta orçamentária; promover a execução orçamentária e a aplicação das dotações, realizar serviços de natureza contábil e financeira, organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações de todas as unidades da Autarquia e executar outras atividades pertinentes.

Art. 16 - Ao Departamento de Gestão de Pessoal compete: planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal; ministrar cursos de capacitação profissional; elaborar a folha de pagamento, preparar e manter os prontuários de pessoal de todas as unidades que constituem a respectiva autarquia; manter atualizados o quadro funcional e as informações de pessoal; elaborar folhas de ocorrências; exercer o controle permanente do pessoal e outras atividades afins.

Art. 17 - Cada Departamento Hospitalar será constituído por um dos hospitais municipais indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 18 - Cada Divisão de Pronto-Socorro ou de Pronto Atendimento será constituída por um Pronto-Socorro ou um Pronto Atendimento, indicados nos incisos do artigo 2º desta lei, mantidas suas competências, estruturas e atribuições previstas em lei.

Art. 19 - À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares, oficiar nos processos administrativos e nas ações judiciais em que a Autarquia figure como parte, terceiro ou interessada, na forma prevista na legislação municipal vigente.

Art. 20 - O quadro de pessoal das Autarquias será constituído por pessoal próprio, mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, após prévia aprovação em concurso público, bem como por servidores municipais postos à disposição das Autarquias.

§ 1º - Aos atuais servidores do quadro de pessoal das unidades da Secretaria Municipal da Saúde incorporadas às Autarquias instituídas por esta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na Administração Direta, podendo ser relotados em outras unidades da Secretaria Municipal da Saúde, ou de optarem por prestar serviços nas autarquias, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mantido o regime estatutário, podendo, inclusive, exercer cargos em comissão, optando ou não pelos vencimentos destes.

§ 2º - Todo servidor vinculado às Unidades constantes do artigo 2º será convocado pelo Executivo para manifestar seu direito de opção mencionado no parágrafo anterior deste artigo, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a partir da convocação.

§ 3º - Deverão ser previstos, pelas autarquias, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo, ainda, obrigatórias a criação e a atualização de um Plano Diretor de Recursos Humanos, que conterá normas relativas a:

a) critérios para ingresso, ocupação de cargos, quadros de lotação, movimentação,

Bruno Lucchetti

RF 11.455

promoção e desenvolvimento educacional, técnico profissional e cultural de seus trabalhadores, objetivando atender às peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da instituição;

b) estímulo ao regime de tempo integral e à dedicação exclusiva, cujo provimento poderá ser feito pela prestação de serviços na própria instituição ou em outras unidades de saúde da rede à qual se integra a instituição;

c) instituição de um sistema de incentivo à qualidade das ações e dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;

d) criação de uma instância gestora colegiada permanente, com participação paritária de representantes da direção e de sindicatos dos trabalhadores, incumbida de, mediante acordo coletivo de trabalho, definir normas referentes ao processo de trabalho e encaminhar soluções relativas a conflitos de interesses entre a Autarquia e os servidores;

e) adoção de procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados e do desempenho individual e coletivo dos servidores e da entidade, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente e ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários;

§ 4º - O quadro de pessoal das Autarquias contará com cargos em comissão, criados e transformados nos termos do Anexo II desta lei, e deverá ser estruturado com a utilização dos atuais cargos e funções das unidades hospitalares do Município de São Paulo.

§ 5º - Ficam criados, em cada Autarquia, 02 (dois) empregos públicos de Procurador para compor a respectiva Seção Jurídica, nos termos do Anexo III desta lei.

§ 6º - Ficam criados 17 (dezesete) empregos públicos de Administrador Hospitalar, sendo 1 (um) para cada Autarquia e 1 (um) para cada unidade hospitalar, integrante desta lei, na forma do Anexo IV.

§ 7º - O total de empregos e de cargos dos quadros das Autarquias especiais ora instituídas corresponderá ao total atualmente existente nas unidades hospitalares do Município de São Paulo, além dos cargos em comissão e os empregos criados por esta lei.

§ 8º - Qualquer alteração no quadro de pessoal das Autarquias dependerá de prévia aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 21 - As Autarquias deverão apresentar Planos Anuais de Trabalho, Plano Plurianual de Investimentos e Plano Diretor de Recursos Humanos aprovados pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, em consonância com os planos distritais, regionais e municipal de saúde respeitada sua especificidade, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e à aprovação do Secretário Municipal de Saúde, respeitado prazo igual, contemplando, obrigatoriamente:

I - objetivos e metas baseadas em indicadores de produção de serviços e base epidemiológica, expressos em termos quantitativos e qualitativos, a fim de explicitar o impacto pretendido nas condições de saúde e qualidade de vida da população em suas áreas de abrangência;

II - previsão dos mecanismos de articulação entre a Autarquia e o restante da rede de serviços de saúde da região, em particular dos fluxos de referência e contra-referência;

III - critérios e mecanismos objetivos de avaliação do desempenho da Autarquia, através de indicadores de produtividade e de qualidade;

IV - previsão dos recursos necessários para concretização das metas definidas;

V - a Autarquia deverá publicar a cada 180 (cento e oitenta) dias, em Imprensa Oficial, mantendo disponível na Internet, os "Indicadores Hospitalares de Qualidade".

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Poderão as Autarquias ora instituídas contratar servidores, temporariamente, em conformidade com o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, enquanto são

realizados os concursos públicos para provimento de seu quadro de pessoal.

Art. 23 - O Executivo promoverá a estruturação dos quadros de pessoal das Autarquias especiais, nos termos previstos no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Até que sejam estruturados os quadros de pessoal e providos os respectivos empregos públicos, a representação processual das Autarquias ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 24 - Cada Autarquia terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, para constituir seu Conselho Deliberativo e Fiscalizador.

Art. 25 - A eleição dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador será regulamentada pelo Executivo e deverá realizar-se dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 26 - No interregno compreendido entre o início da vigência desta lei e a eleição dos novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados tais membros pelo Secretário Municipal da Saúde, mantidos, eventualmente, se posteriormente eleitos, na forma prevista no artigo 9º desta lei.

Art. 27 - Fica o Executivo autorizado a realocar os saldos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde para a atividade a ser criada no orçamento vigente, denominada "Transferências às Autarquias Hospitalares".

Parágrafo único - As Autarquias ora instituídas elaborarão seus orçamentos para o exercício de 2002, respeitando no conjunto o saldo da dotação orçamentária da atividade "Transferência às Autarquias Hospitalares".

Art. 28 - A fiscalização contábil e financeira das Autarquias será exercida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF.

Parágrafo único - A publicação de todos os atos administrativos das autarquias será feita, obrigatoriamente, pelo Diário Oficial do Município, sem prejuízo, no que couber, do cumprimento das normas administrativas previstas na Lei Orgânica do Município e demais da legislação ordinária.

Art. 29 - Ficam as Autarquias autorizadas a adotar as medidas preliminares atinentes à sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta lei.

Art. 30 - As Autarquias ora criadas deverão organizar e manter em funcionamento Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, nos termos da Lei 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 31 - Para a primeira investidura nos empregos públicos, as Autarquias poderão aproveitar concursos públicos em vigor no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta para o preenchimento dos mesmos, mediante concordância expressa dos candidatos aprovados quanto ao seu regime de contratação.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.866, de 13 de setembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Relação dos Bens Imóveis Municipais Transferidos às Autarquias previstas no artigo 2º da Lei nº 13.271, de 04 de janeiro de 2002

I - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio Av. Celso Garcia, nº 4815, Tatuapé 300240 (AC406/AC2089)

Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio R. Alves Maldonado, nº 128, Vila Nhocuné 100105

Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho Av. João Paulo, nº 421, Freguesia do Ó 100784

Pronto-Socorro Municipal Vila Maria Baixa Praça Engenheiro Hugo Brandi, nº 15, Parque Novo Mundo 100331 (AC3085)

Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga R. Voluntários da Pátria, nº 943, Santana 1382-D (AC1249)

II - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Corrêa Netto Al. Rodrigo de Brum, nº 1989, Vila Paranaguá 100543

Hospital Municipal Tide Setúbal R. Dr. José Guilherme Eiras, nº 123, São Miguel 301384 (AC2860/AC3344)

Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula R. Augusto Carlos Baumann, nº 1074, Itaquera 301883 (AC3376)

Pronto-Socorro Municipal Júlio Tupy R. Serra da Queimada, nº 800, Parque Guaianazes 100810

Pronto Atendimento Dra. Glória Rodrigues Santos Bonfim Av. dos Metalúrgicos, nº 2820, Cidade Tiradentes 101121

Pronto Atendimento São Mateus II R. Maestro João Balan, nº 88, Cidade São Mateus 100471 (AC2781)

Pronto-Atendimento Atualpa Girão Rabelo R. Ilha do Arvoredo, nº 100, vila Morgadouro 1213-D

III - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO JABAQUARA

Nome da Unidade Localização do Imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara 101462 (AC2305/AC2113)

Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro R. Antonio Lázaro, nº 226, Jardim Iva 101345

Pronto-Socorro Municipal Dr. Augusto Gomes de Mattos R. Júlio Felipe Guedes, nº 200, Vila das Mercês 100038

IV - AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO CAMPO LIMPO

Nome da Unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha Estrada de Itapecerica, nº 1661, Vila Maracanã 301265

Pronto-Socorro Municipal Balneário São José R. Gaspar Leme, s/nº, Balneário São José 102002 (AC3079)

Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros R. Antonio Felipe Filho, nº 180, Jardim Reimberg 102291

Pronto-Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo Av. Adolfo Pinheiro, nº 805, Santo Amaro 101510

Pronto-Atendimento Parelheiros R. Mário Trappe, nº 100, Parelheiros 100281 (AC2491)

Pronto-Atendimento Jardim Macedônia R. Soriano de Albuquerque, nº 77, Jardim Macedônia 102324 (AC2085)

V - AUTARQUIA MUNICIPAL REGIONAL CENTRAL

Nome da unidade Localização do imóvel Municipal Croquis

Hospital Municipal e Maternidade Professor Mário Degni Rua Lucas de Leyde, 257 - Vila Antonio 101976

Hospital Municipal Infantil Menino Jesus R. dos Ingleses, nº 258, Bela Vista 300509 (AC769)
 Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria Av. Menotti Laudisio, nº 100, Pirituba 1119-DUE
 Pronto-Socorro Municipal Dr. Caetano Virgílio Netto R. Augusto Farina, nº 1125, Jardim
 Pinheiros 100347 (AC3434)
 Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida R. Vitorino Carmilo, nº 717, Campos
 Eliseos 259-D (AC1469)
 Pronto-Socorro Municipal Prof. João Catarin Mezomo Av. Queiroz Filho, nº 313, Parque da
 Lapa 301419

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Cargos de Provimento em Comissão das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais
 Denominação do Cargo/ Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento Denominação do Cargo/
 Lotação Ref. Qtde. Forma de Provimento

Superintendente

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional : do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1)

DAS-16 5 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos com Curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento Administrativo-Financeiro, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de finanças e/ou administração hospitalar, dentre os servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Diretor de Departamento Técnico

- Departamento de Gestão de Pessoal, das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAS-14 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar e experiência comprovada na área de recursos humanos.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Butantã, da Administração Regional de Saúde Butantã/Lapa - ARS-2 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Sapopemba, da Administração Regional de Saúde Ipiranga/ Jabaquara/ Vila Prudente - ARS-3 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Vila Matilde, da Administração Regional de Saúde Penha - ARS-4 (1)

(Leis nº 10.955/91 e nº 13.169/01) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Médico Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal

Prof. Mário Degni (Jardim Sarah), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro (Jardim Iva), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (1)

- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (Vila Nhocuné), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (1) DAS-14 3 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Diretor de Distrito de Saúde

- Direção Geral, do Distrito de Saúde do Campo Limpo, da Administração Regional de Saúde de Campo Limpo - ARS-10 (1)

- Direção Geral, do Distrito de Saúde de Ermelino Matarazzo, da Administração Regional de

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Saúde de São Miguel - ARS-6 (1)

(Leis nº 10.869/90 e nº 13.169/01) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior. Diretor de Departamento Técnico

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha (Campo Limpo), da Autarquia

Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo (1)

- Hospital Municipal Dr. Alípio Corrêa Netto (Ermelino Matarazzo), da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo (1) DAS-14 2 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de Médico.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de nível superior com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Técnico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de médico com curso de administração hospitalar ou saúde pública ou serviços de saúde.

Assessor Jurídico

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (2); de Ermelino Matarazzo (2); do Jabaquara (2); do Campo Limpo (2) e Central (2) DAS-12 10 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre advogados com experiência comprovada em Administração Hospitalar ou Direito Administrativo.

Oficial de Gabinete

- Autarquia Hospitalar Municipal Regional: do Tatuapé (1); de Ermelino Matarazzo (1); do Jabaquara (1); do Campo Limpo (1) e Central (1) DAI-5 5 Livre provimento em comissão pelo Superintendente, dentre portadores de diploma de ensino médio.

ANEXO III A QUE SE REFERE O § 5º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

10 Procurador PR-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de curso superior de Direito e registro na OAB.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O § 6º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 13.271, DE 04 DE JANEIRO DE 2002

Qtde. Emprego Público Ref. Forma de Preenchimento

17 Administrador Hospitalar AH-1 Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o diploma de graduação em Administração Hospitalar.

Base de dados : legis
Pesquisa : 13709
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.709 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na pagina oficial da Prefeitura Municipal na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no ambito da Secretaria Municipal da Saude, bem como das autarquias criadas nos termos da Lei nº 13.271, de 04/01/02.

Projeto: Projeto de Lei Nº 153/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie; Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 44.829/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI N° 13.709, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 153/02, dos Vereadores Myryam Athie – PPS e Paulo Frange – PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, bem como das autarquias criadas nos termos da Lei n° 13.271, de 04/01/02.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos existentes em seus estoques e nos estoques de cada uma das autarquias criadas nos termos da Lei n° 13.271, de 04/01/02, bem como o rol daqueles medicamentos não disponíveis, em virtude de falta dos mesmos nos estoques acima referidos.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 44.829, DE 4 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.709, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, bem como das autarquias criadas nos termos da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.709, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques da Prefeitura e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, criadas nos termos da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A inclusão das informações de que trata este decreto far-se-á mediante alimentação informatizada de dados na página da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua unidade competente, incumbirão o controle, a inclusão e a disponibilização das informações, zelando pela fidelidade dos dados disponibilizados.

Art. 4º. As informações mencionadas no artigo 2º deste decreto deverão ser atualizadas mensalmente.

Art. 5º. As unidades responsáveis pelo controle de estoques de medicamentos das Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras e das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais a que se refere o artigo 1º deste decreto deverão encaminhar os seus respectivos dados à Secretaria Municipal de Saúde para a devida divulgação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os procedimentos técnicos necessários ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão definidos por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto, se necessário, com a Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **MEDICAMENTO**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.713 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 246/2003 ([ver documento](#))Autor(es): Jose Ferreira - Zelao

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.713, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 246/03, do Vereador José Ferreira - Zelão - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, o qual fornecerá medicamentos de uso contínuo gratuitamente a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade e cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo por pessoa.

Art. 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante apresentação de receita prescrita por médico ou dentista credenciado no Sistema SUS e do cartão de beneficiário deste Programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem revogar outros benefícios garantidos aos munícipes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 13.789, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 43/03, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Institui as Farmácias Solidárias a serem instaladas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A criação, manutenção, controle e fiscalização de Farmácias Solidárias regem-se por esta lei.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3 - As Farmácias Solidárias serão implantadas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituídas através da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 ou por Organizações Sociais, conveniadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, mediante celebração de Termo de Parceria.

Art. 4º - A Farmácia Solidária deverá comercializar diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos a preços reduzidos, com preços tabelados a margem de comercialização pré-estabelecida.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais que serão comercializados pelas Farmácias Solidárias, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 6º - As Farmácias Solidárias deverão obedecer a todas as exigências legais estabelecidas para a instalação de farmácias.

Art. 7º - A Prefeitura do Município de São Paulo definirá em norma regulamentar os subsídios necessários à implantação e manutenção das Farmácias Solidárias.

Art. 8º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, elaborar as normas disciplinares das Farmácias Solidárias, adotando modelo de Termo de Parceria padrão que indique, além dos direitos e deveres das partes, mecanismos de controle e acompanhamento pela sociedade.

Art. 9º - A garantia de qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pelas Farmácias Solidárias é de responsabilidade dos fabricantes, e sua fiscalização deverá ser exercida em conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : **MEDICAMENTO**

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.084 27/10/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Gestão de Medicamentos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 47.475/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

no Lucchetti
RF 11.455

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.084, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 75/02, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover sua distribuição através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Art. 2º O Programa ora instituído prevê a arrecadação, junto às indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras, de medicamentos, em suas diversas apresentações, inclusive amostras.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá à coleta dos medicamentos doados, confiando a sua guarda e manutenção, para a oportuna distribuição, à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As entidades cadastradas somente poderão retirar dos lotes de medicamentos doados aqueles que lhes forem necessários, mediante apresentação do respectivo receituário médico.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos e redução do desperdício.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) ou de modo:

- 1. genérico;
- 2. desrespeitoso;
- 3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;
- c) cargo;
- d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

- 1. necessidade ou não de anestesia;
- 2. tipo de anestesia a ser aplicada;
- 3. instrumental a ser utilizado;
- 4. partes do corpo afetadas;
- 5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;
- 6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : **MEDICAMENTO**

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.421 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a exposição em todas as Unidades Básicas de Saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2006 (ver documento)

Autor(es): Jorge Borges

[Back]

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 14.421, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 185/06, do Vereador Jorge Borges - PP)

Determina a exposição em todas as Unidades Básicas de Saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todas as Unidades Básicas de Saúde deverão afixar, em locais visíveis ao público em geral, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.

Art. 2º O cartaz deverá ter as dimensões de 40cm (quarenta centímetros) de altura por 60cm (sessenta centímetros) de comprimento e conter os seguintes dizeres:

"Informe-se aqui sobre a distribuição gratuita de medicamentos".

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-115 / 2017 Ps. 37

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **MEDICAMENTO**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.199 18/06/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.
Projeto: Projeto de Lei Nº 543/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Abou Anni

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.199, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 543/08, do Vereador Abou Anni - PV)

Dispõe sobre a afixação obrigatória, nos locais e nas condições que estabelece, da lista de medicamentos na Rede Pública Municipal de Saúde para a população em geral.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam todas as unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Saúde que distribuem medicamentos à população em geral, especialmente as unidades de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, obrigadas a colocar em suas dependências um painel informativo da Relação Municipal de Medicamentos para a rede básica.

Parágrafo único. Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis por pessoa com acuidade visual normal, ou seja, que dispense uso de lentes corretivas, a 1 (um) metro do referido painel, a ser colocado em local de fácil acesso, preferencialmente próximo à farmácia da Unidade de Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 15968

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.968 27/01/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 458/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): George Hato; Rubens Calvo; Orlando Silva; Paulo Frange

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
RF 11.455



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 15.968, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei n° 458/13, dos Vereadores George Hato - PMDB, Calvo - PMDB,
Orlando Silva - PC do B e Paulo Frange - PTB)

Institui e define diretrizes para o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Promoção, Proteção e Educação em Saúde como parte integrante do SUS, junto à Atenção Básica do Sistema Municipal de Saúde, em conformidade com o Plano Nacional de Promoção da Saúde destinado aos cidadãos, usuários dos equipamentos públicos municipais de saúde, dos centros esportivos municipais, parques, praças públicas, e demais congêneres, tendo como diretrizes:

I - prover orientação e permanentes programas informacionais em escolas, equipamentos públicos municipais de saúde, centros esportivos municipais, praças e parques públicos sobre:

- a) higiene corporal;
- b) saúde bucal;
- c) hábitos saudáveis de alimentação e nutrição adequados às diversas faixas etárias;
- d) hábitos saudáveis de comportamento postural e práticas corporais;
- e) hábitos saudáveis de comportamentos mental e social;
- f) informações e instruções relativas ao acometimento de doenças por faixa etária;
- g) incentivo à prática regular de atividade física segura;
- h) todas e quaisquer informações e instruções relativas à melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;

II - promover o fomento e a normatização da prática de atividade física segura destinada à promoção e proteção à saúde por faixa etária, por meio de criteriosa avaliação pré-participativa do estado de saúde física do cidadão;

III - promover educação nutricional eficaz, com ações que estimulem hábitos alimentares saudáveis dos indivíduos e suas famílias;

IV - promover, quando necessário, o encaminhamento médico e social aos órgãos e entidades competentes para suprimento do atendimento básico à saúde;

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - dar ênfase às ações coletivas, individuais quando necessário, com a perspectiva da promoção, proteção, educação em saúde e qualidade de vida;

Bruno Lucchetti.

RF 11.455

VIII - promover a interdisciplinaridade, o trabalho intersetorial e intersecretarial em ações que visem à promoção, proteção e educação em saúde;

IX - promover o desenvolvimento de instrumentos informacionais, abertos à população, de análise, de avaliação e de controle dos serviços de saúde prestados pelo presente Programa;

X - (VETADO)

XI - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à produção de conhecimento em promoção, proteção e educação em saúde;

XII - (VETADO)

XIII - apontar os indicadores para avaliação, controle e, se necessárias, readequações das ações implementadas.

Art. 2º Será disponibilizado treinamento e capacitação aos profissionais inseridos e incluídos no presente Programa.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de janeiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PROJETO DE LEI 01-00084/2017 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, em relação ao estoque de medicamentos de distribuição gratuita do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As informações relativas à disponibilidade, quantidade, tipo e indicação de medicamentos de distribuição obrigatória gratuita pelo Executivo do Município de São Paulo serão disponibilizadas na rede internacional de computadores - Internet, com atualização em tempo real.

Art. 2º As informações serão disponibilizadas de forma a permitir que o usuário busque por tipo de medicamento, composição, indicação de uso, quantidade em estoque e o centro de distribuição onde se encontrem disponíveis.

Parágrafo único. O resultado de pesquisa deverá apontar igualmente se o medicamento buscado encontra-se na validade para consumo.

Art. 3º O Poder Público deverá disponibilizar as informações, ainda que parcialmente, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação da presente Lei, e de forma completa no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/02/2017, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/3/17 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

EDIR SALES

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/03/17 ÀS 15h

POR Karol

SAÍDA 30/03/17 ÀS 14h ASS: Karol

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/17 AO 17HS

POR Karol

SAÍDA 24/09/17 ÀS 16h ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/11/2017 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 22/11/2017 ÀS 13h 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/04/2018 AO 19 HS

POR Beatriz

SAÍDA 05/04/18 ÀS 17h 00 ASS: Beatriz

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 37 a 40 Em 03/05/18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-17

Fls. 44
Folha nº 37 do Pr
Nº 115 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.R. 11.328 - SCA 12

PARECER Nº 521/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0115/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que objetiva criar o "Programa Municipal Remédio Perto".

De acordo com o projeto, o programa objetiva garantir assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas, garantindo a assistência farmacêutica e acesso universal aos medicamentos distribuídos na rede pública, certamente o tratamento será muito mais eficaz e, consequentemente, os gastos com internações e afins serão reduzidos, desonerando os cofres públicos, isso sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Ao distribuir os medicamentos nas UBS – Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Municipais, AMA's, Pronto Socorros, UPA's – Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde, a propositura, além de conferir maior dignidade aos que

REL 552/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0115-17

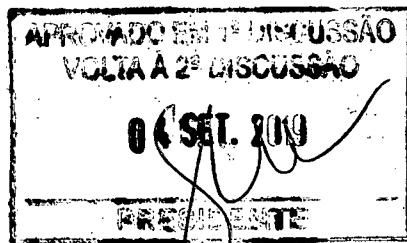
Folha nº 38
do Pr
de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - S. 12

delas necessitem, é de suma importância para reduzir as dificuldades de acesso aos medicamentos e é, portanto, vastamente respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que visa autorizar (e não obrigar) a medida proposta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0115/17.



Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

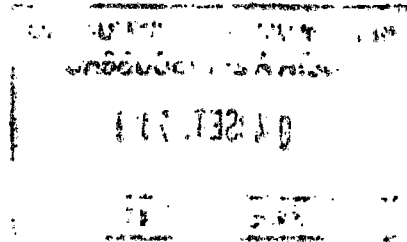
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o "Programa Remédio Perto", que tem por objetivo a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O "Programa Remédio Perto" torna obrigatória a distribuição de medicamentos nas UBS - Unidades Básicas de Saúde, Hospitais Municipais, AMA's - Assistência Médica Ambulatorial, Pronto Socorros, UPA's - Unidades de Pronto Atendimento, e demais serviços de atendimento à saúde no município de São Paulo.

Art. 3º Para cumprimento desta lei, a municipalidade fica autorizada a realizar convênios e termos de parceria com instituições e empresas privadas que comprovadamente atuem na área farmacêutica e se dediquem à comercialização dos medicamentos constantes da tabela Nacional do SUS - Sistema Único de Saúde, somente em locais onde a distribuição não seja garantida atualmente pelo município.

Art. 4º O Convênio ou termo de parceria previsto no artigo anterior deverá ser realizado regionalmente, em cada um dos 96 (novenas e seis) Distritos do Município, de forma a garantir o pleno fornecimento dos medicamentos nos bairros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-17

Orina nº 39 do Pl. fls. 47
de 115 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Art. 5º As instituições e empresas privadas conveniadas e parceiras deverão possuir estabelecimento e distribuir os medicamentos objeto do termo em locais cuja distância não seja superior a 1,5 km (um quilometro e quinhentos metros) do serviço de atendimento à saúde correspondente.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios e termos de parcerias não onerosos com empresas e instituições de direito privado, para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos, com a finalidade de suprir a carência da demanda de medicamentos da rede pública de saúde da Cidade de São Paulo.

Art. 7º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento de convênios e parcerias para recebimento de doações de medicamentos e insumos farmacêuticos fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal de Parcerias e Medicamentos, subordinada a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal o cadastro e inscrição de empresas e instituições de direito privado que formalizarem interesse em doar medicamentos à rede pública de saúde.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o selo "empresa parceira da saúde paulistana", com o objetivo de estimular a doação de medicamentos e insumos à rede pública municipal de saúde, podendo ainda criar classificações entre os doadores, de acordo com o volume de produtos cedido à municipalidade.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contratação emergencial de medicamentos e insumos farmacêuticos, com o objetivo de amenizar a falta de medicamentos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal elaborará o "sistema público da indisponibilidade de medicamentos, para monitoramento do consumo dos mesmos pelos munícipes".

§ 2º Somente os medicamentos lançados como indisponíveis no "sistema público da indisponibilidade de medicamentos" poderão ser objeto de contratação emergencial.

§ 3º A contratação emergencial deverá ocorrer por meio de concorrência pública, pelo menor preço, desde que o valor unitário dos medicamentos não ultrapasse em 10% (dez por cento) o valor do contrato referência para seu suprimento.

§ 4º A contratação emergencial poderá ocorrer uma única vez, referenciada em contrato público em vigor, ou cuja validade não seja superior a 90 (noventa) dias, em quantidade que não ultrapasse 30% (trinta por cento) do contrato referência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0115-17

Folha nº 40 do Pr. fls. 48
Nº 115 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PS 11.328 - SCP 12

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei, com a implementação de metodologia que possibilite a transparência e lisura no fornecimento de medicamentos pela iniciativa privada, nas modalidades de contratação ora previstas.

Art. 12. Nos locais de distribuição de medicamentos correspondentes ao serviço de atendimento à saúde deverá haver material de divulgação referente aos medicamentos fornecidos, com menção a esta Lei com os seguintes dizeres: "Programa Municipal Remédio Perto – Lei nº xxxx/xx", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

02/05/2018

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
FABRICA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/05/18

Pág. 72 Col. 3-4

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2018 às 16:50

Maura RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Frange

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09/05/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 41 Em 23/11/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	41	do Proc.
Nº	01-115	de 20 17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa		
RF 100.823		

1829/2018

PL 115/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/2017

Proposto pelo Vereador Alfredinho, o Projeto de Lei 115/2017 pretende instituir o "Programa Municipal Remédio Perto de Casa" na Rede Pública Municipal de Saúde, tendo em vista assegurar que os remédios distribuídos pelo SUS estejam acessíveis e próximos de todos os munícipes, nos respectivos bairros, vilas e comunidades. Dessa forma, prevê que o fornecimento dos medicamentos aconteça nas Unidades Básicas de Saúde (UBS); Hospitais Municipais; unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA's); Pronto Socorros; Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) e demais serviços de atendimento à saúde no município de São Paulo.

De acordo com a redação proposta, poderão ser realizados convênios e termos de parceria, de forma regionalizada em cada um dos 96 Distritos da cidade, com empresas farmacêuticas que comercializem remédios constantes da tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) nos locais não atendidos pelo Município. Serão permitidos também convênios e termos de parceria não onerosos para o recebimento de doações de remédios. O art. 7º da proposição autoriza a criação da Coordenadoria Municipal de Parcerias e Medicamentos subordinada à Secretaria Municipal de Saúde. Já a redação do art. 8º estabelece que sejam de competência do Executivo o cadastro e a inscrição de empresas e instituições de direito privado que manifestem formalmente interesse em doar medicamentos à rede pública municipal. Será possível também a criação de selo "empresa-parceira da saúde paulistana" como uma forma de estímulo às doações. Prevê-se a contratação emergencial para os casos de remédios indisponíveis.

O autor argumenta, entre outros pontos, que *quando esses medicamentos são distribuídos diretamente no serviço de saúde, o tratamento do enfermo possui maior êxito de solução, seja porque o médico já conhece os remédios disponíveis e suas qualidades técnicas, seja porque o paciente tem maior comodidade e facilidade no acesso*. Além disso, aponta que nos casos de falta do remédio prescrito, o acesso imediato ao profissional médico, se houver alternativas para o tratamento, tornará a solução mais ágil.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**, com **substitutivo** tendo em vista *não incorrer em violação ao princípio de separação de poderes*.

Quanto aos aspectos a serem analisados pela Comissão de Administração Pública, destacamos que a matéria reveste-se de elevado interesse público, uma vez que trata de aprimoramento da política de atendimento à saúde. Portanto, esta Comissão é de parecer **favorável** ao projeto, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Elaboração Participativa**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/2018.

GILSON BARRETO
(Presidente)

MÁRIO COVAS NETO

DAVID SOARES

DONATO

RINALD DIGILIO

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

(Relator)

Relatório nº 1883/2018

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 11 / 2018
Pág. 114 Col. 42
Conferido [assinatura]

À Comissão de SAÚDE
Em 26 / 11 / 2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 27 / 11 / 2018 às 13:35

[assinatura]
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardoso
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 28 / 11 / 2018

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP- 21

São Paulo. 14 / 12 / 18

[assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

A SGP 21

São Paulo 21 / 08 / 19

[assinatura]
Camila Barrero Breitenvieser
Técnico Administrativo
RF. 11.387

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 42 Em 26 / 08 / 19

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 115/2017

Folha nº	42	do
Processo nº	01-115/17	
Carmen Cristina Malavaz		
RF. 11.197		

PARECER CONJUNTO Nº 1307/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 115/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, institui o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**, o qual visa autorizar (e não obrigar) a medida proposta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

De acordo com a redação proposta, o "Programa Municipal Remédio Perto" objetiva garantir assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às residências dos munícipes.

Deste modo, prevê que o fornecimento dos medicamentos acontecerá nas Unidades Básicas de Saúde (UBS); Hospitais Municipais; unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA's); Pronto Socorros; Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) e demais serviços de atendimento à saúde do município.

Segundo o projeto, poderão ser realizados convênios e parcerias, de forma regionalizada, em cada um dos distritos da cidade, com empresas farmacêuticas que comercializem remédios constantes da tabela nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) nos locais não atendidos pelo município. Também serão permitidos convênios e termos de parceria não onerosos para o recebimento de doações de medicamentos.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Portanto, favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas, 22/08/2019

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Celso Giannazi

Gilberto Natalini

Edir Sales

Juliana Cardoso

Milton Ferreira

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

Rel. 1765/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 21/08/19

Pág. 08 Col. 1

João Carlos Dias Chaves

RR 11/08 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 115/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Atilio Francisco

• Fernando Holiday

Alessandro Guedes

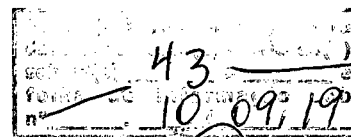
Isaac Felix

Ota

Paulo Frange

Rodrigo Goulart

• Soninha Francine



Marcia Bazzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.599

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gzotti

RF 51.599

SESSÃO: 217-SE

DATA: 04/09/2019

FL: 33 DE 57

- PL 115/2017, do Vereador ALFREDINHO (PT). Institui o "Programa Municipal Remédio Perto" na rede pública municipal de saúde, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 115/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.